



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

LEI N° 2.764/2014

Autor do Projeto de Lei:
Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Ordinária.

Art. 1º Os créditos de titularidade do Município de Itapemirim, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, desde que vencidos, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 36 (trinta e seis parcelas).

Art. 2º Os créditos vencidos, que não foram objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

- I – pagos a vista, com redução de 90% (noventa por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa;
- II – parcelados em até 10 (dez) prestações mensais, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) de desconto sobre o importe atualizado de juros e multa.

Art. 3º As prestações mensais deverão ser fixadas em valores fixos e iguais, de acordo com o critério a seguir:

- I – até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – em até 15 (quinze) prestações mensais;
- II – acima de 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em até 20 (vinte) prestações mensais;
- III – acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 30 (trinta) prestações mensais; e
- IV – acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – em até 36 (trinta e seis parcelas).

Parágrafo Único. As prestações mensais não poderão ser fixadas em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Art. 4º. No caso de débitos já parcelados, inclusive sob a égide do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 023/2006, observar-se-á o seguinte:

I – serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito original confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II – computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver, poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo;

III – a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do PROREFIS.

IV – Não serão concedidos descontos de qualquer natureza sobre débitos reparcelados.

Parágrafo Único. É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I – quando tratar-se de primeiro reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 10% (dez por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido;

II – quando tratar-se de segundo reparcelamento, o pagamento da primeira parcela será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) sobre o saldo remanescente atualizado e corrigido.

III – o critério para fixação da quantidade de parcelas será o mesmo definido pelos incisos do artigo 3º da presente Lei.

Art. 5º A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de cinco parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo Único. O contribuinte deverá ser comunicado sobre a necessidade de regularização das parcelas pendentes, sob pena de cancelamento do parcelamento, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização das parcelas pendentes, após o qual, sem a regularização das parcelas, o mesmo será cancelado.



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM

Art. 6º A opção pelos parcelamentos de que trata esta lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e dos requerentes indicados nos referidos requerimentos de parcelamento e/ou reparcelamento, além de configurar como confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 07 de Abril de 2014.

LUCIANO DE PAIVA ALVES
Prefeito Municipal